



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

Paranacity, PR, 26 de abril de 2023

Ofício n.º 97/2023

Prezados,

A administração Pública Municipal de Paranacity, PR, através de seu Prefeito Municipal Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, vem através deste, expor o que segue.

Encontra-se vigente Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Paranacity, PR e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity – APAE Paranacity, pelo período de 19/10/2022 até 30/06/2023, sob n.º 05/2022.

Sabe-se que a Lei n.º 13.019/2014 prevê as especificidades necessárias para celebração e manutenção de Termos de Colaboração/Fomento, principalmente quanto à regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

Considerando a legislação mencionada, a Administração Pública sempre condicionou a formalização/manutenção de Termo de Colaboração/Fomento à regularidade do ente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vigência de Certidão Liberatória pelo referido órgão. Tal exigência tem o objetivo de atestar a possibilidade/regularidade da APAE no recebimento de recursos públicos.

Todavia, na última análise realizada pela Administração, que antecede o repasse mensal dos valores objeto do Termo de Colaboração, verificou-se que a entidade não possui Certidão Liberatória do TCE/PR vigente, conforme documentos anexos.

Desta forma, a Administração requer com máxima urgência a regularidade da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity – APAE Paranacity junto ao

RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022
87660-000 / PARANACITY-PR
CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287
CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

TCE/PR, sendo que, a comprovação de tal regularidade é condição para o prosseguimento dos repasses referente ao Termo de Colaboração n.º 05/2022, que por ora, serão paralisados.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Prefeito Municipal

**À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY – APAE
PARANACITY**

**RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022
87660-000 / PARANACITY-PR
CNPJ: 76.970.334/0001-50**

**(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287
CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR**



26/04/23, 10:55

Verificação de pendências para Certidão Liberatória



Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 76.730.118/0001-37
Data 26/04/2023 10:54:38

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções.
Consulte [Aqui](#)



26/04/23, 10:55

Verificar Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR



Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
CNPJ	76.730.118/0001-37
Cidade	PARANACITY

Data 26/04/2023 10:54:42

Cód. seq. de relatório 14706

Resultado da consulta

Entidade
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Acórdão - 3120/2022 (S2C) do processo 136660/17 sob responsabilidade do requerente e desde 29/03/2023 na situação PENDENTE de cumprimento.

- Omissões - Informações ao Credor
- Sanções Pecuniárias - Informações ao Devedor
- Instruções para obtenção de GRPR

Para maiores esclarecimentos, acesse o Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões do TCE/PR ou entre em contato com o TCE pelo telefone (41)3350-1723.

Imprimir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD TB 7FRQY 34UHK 6SN8U



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANACITY

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANACITY - PROJUDI

Avenida 4 de Dezembro, 930 - Fórum - Centro - Paranacity/PR - CEP: 87.660-000 - Fone: (44) 3259-6610 - Celular: (44) 3259-6619

- E-mail: civelparanacity@hotmail.com

Autos nº. 0000826-09.2023.8.16.0128

Processo: 0000826-09.2023.8.16.0128

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Convênio

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY (CPF/CNPJ: 76.730.118/0001-37)
RUA MARIO XAVIER DE SOUZA, 1810 - Centro - PARANACITY/PR - CEP: 87.660-000

Impetrado(s): • Waldemar Naves Cocco Júnior (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pedro Paulo Venéreio, 1022 - PARANACITY/PR - CEP: 87.660-000

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY – APAE PARANACITY contra ato de WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, prefeito municipal de Paranacity.

Em síntese, alega o impetrante: a) que é filiada à Federação das Apaes do Estado do Paraná que decretou a intervenção na entidade e destituiu toda a Diretoria Executiva em 11 de agosto de 2020. Tal fato se deu porque foram encontradas irregularidades na gestão da entidade comprometendo a saúde financeira e o atendimento às pessoas com deficiência intelectual, matriculadas e atendidas pela instituição (atualmente 104 cento e quatro pessoas com deficiência intelectual e múltipla). A intervenção foi decretada pelo Conselho de Administração da Federação Estadual das APAES conforme anexas Resoluções que ao mesmo tempo nomeiam os interventores indicados pela Federação do Estado para reestabelecer a legalidade; b) Encontra-se vigente Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Paranacity – PR e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity (nº 05/2022, vigência 19/10/2022 até 30/06/2023); c) a Entidade recebeu o ofício 97/2023, onde o Município informa que não realizará os próximos repasses à Entidade, devido a falta da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d) Com base nestas alegações, requer a concessão de liminar para que o impetrado de abstenha de não efetuar os repasses referentes ao Termo de Colaboração nº 05/2022, sob o fundamento de ausência da Certidão Liberatória do TCE/PR. Juntou Documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como é consabido, “a concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada” (STF, AgrR na MC no MS 31816/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.02.2013), requisitos cumulativos que devem ser avaliados neste juízo como essenciais para o eventual deferimento da tutela de urgência.

Dos documentos que acompanham a exordial evidencia-se o direito do impetrante, bem como a razoabilidade de sua pretensão, consubstanciada na medida de urgência.



Isto porque, é de conhecimento público que foram encontradas irregularidades na gestão da entidade impetrante, inclusive foi reconhecido o desvio de verbas em numerário exorbitante (aproximadamente de R\$1.000.000,00), ato praticado pela gestora da unidade, e que foi objeto de ação penal e cível neste juízo.

Logo, é certo que o desvio de verbas públicas por ato ilícito não pode obstar o repasse de verbas FUNDEB por meio de termo de colaboração, pois seria totalmente prejudicial à assistência educacional especial.

Ademais, o legislador assegurou por meio do §3.º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que irregularidades financeiras ou administrativas da Administração Pública não podem impedir os agentes públicos dos Entes da Federação de receber verbas para concretizar os direitos fundamentais sociais estampados na Constituição Federal de 1988, ora a saúde, a educação e a assistência social, os quais asseguram o mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

Assim, a negativa do requerido em negar o repasse de valores ao impetrante, condicionando-os à apresentação da certidão liberativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontra vedação no §3.º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º101/2000).

Portanto, demonstrada, em sede de cognição não exauriente, a conduta ilegal do impetrado, vez que em contrariedade ao texto legal, urge o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante quanto ao direito ao repasse de verbas.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra caracterizado, pois acarreta sérios transtornos à educação especial do Município.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para o fim de determinar que o **impetrado WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, Prefeito do Município de Paranacity/PR, se ABSTENHA de não efetuar os repasses ao impetrado referentes ao Termo de Colaboração nº 05/2022, sob o fundamento de ausência da Certidão Liberatória do TCE/PR.**

1. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, com segunda via e com cópia desta decisão, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

2. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, para o departamento jurídico do Município de Inajá/PR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 10 dias.

Diligências necessárias.

Paranacity, datado eletronicamente.

IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Magistrado



**DESPACHO**

Paranacity, PR, 14 de junho de 2023

Trata-se de Termo de Colaboração n.º 005/2022 firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, PR – APAE, e o Município de Paranacity, PR, por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para repasses de recursos do FUNDEB.

Em 26 de abril de 2023, a Administração Pública por cautela e orientação jurídica, suspendeu os repasses realizados à APAE, visto que, foi verificado a irregularidade da Associação junto ao Tribunal de Contas do Paraná, requisito fundamental para a manutenção do repasse.

Contudo, esta Administração Pública foi intimada da liminar concedida pelo respeitável Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranacity, PR, em autos n.º 0000826-09.2023.8.16.0128 no qual deferiu a liminar pleiteada pela APAE, para que os repasses do Termo de Colaboração n.º 005/2023 sejam efetuados, mesmo com a ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR.

Diante o exposto, considerando a importância da APAE de Paranacity, PR nos serviços prestados e a r. liminar concedida em Mandado de Segurança, autorizo que seja realizado os repasses de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, PR, APAE.

Aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas necessárias para integral cumprimento.

Cordialmente,

Waldemar Naves Cocco Junior

Prefeito Municipal